IBRAP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Instituto
Brasileiro de
Administração Pública

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS

DIREITOS RESERVADOS

É proibida a reprodução total ou parcial da presente obra, por qualquer meio mecânico ou eletrônico, de gravação ou processo de fotocópia, bem como a produção de outros trabalhos a partir deste, sem a menção bibliográfica e a expressa autorização do ***IBRAP - Instituto Brasileiro de Administração Pública*** ou do(s) autor(es), nos termos das Leis que disciplinam os **Direitos Autorais - números: 5.988/73; 6.985/80; 8.635/93**, incorrendo o transgressor às penas cominadas.

IBRAP - Instituto Brasileiro de Administração Pública

Rua Amazonas, 1695 - CEP 14085-470 - Ribeirão Preto - SP
Fone/Fax: (016) 636-1807

C U R S O

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

E X P O S I T O R

OSWALDO ALBANEZ - Economista, pós-graduado em finanças públicas pela PUC-SP; Professor universitário e de cursos especializados em finanças públicas; Ex-assessor técnico da mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo; Membro da Associação Brasileira de Vereadores; Presidente do Conselho de Administração do **IBRAP**; Autor de vários trabalhos e artigos publicados; Presta assessoria à diversos municípios.

P R O G R A M A

- DAS METAS TRIENAIS - ANEXO DE POLÍTICA FISCAL
- DAS RECEITAS
- DAS DESPESAS
- DOS RESULTADOS ENTRE RECEITAS E DESPESAS
- DAS DÍVIDAS
- DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- DOS RESTOS A PAGAR
- DOS LIMITES DE GASTOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS
- A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
- A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O
- PLANO PLURIANUAL

Copyright © **I B R A P** - Edição - 1.00 - 2000-03

SUMÁRIO

A - FASES DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO 05

B - CALENDÁRIO DAS ATIVIDAD 07

C - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 11

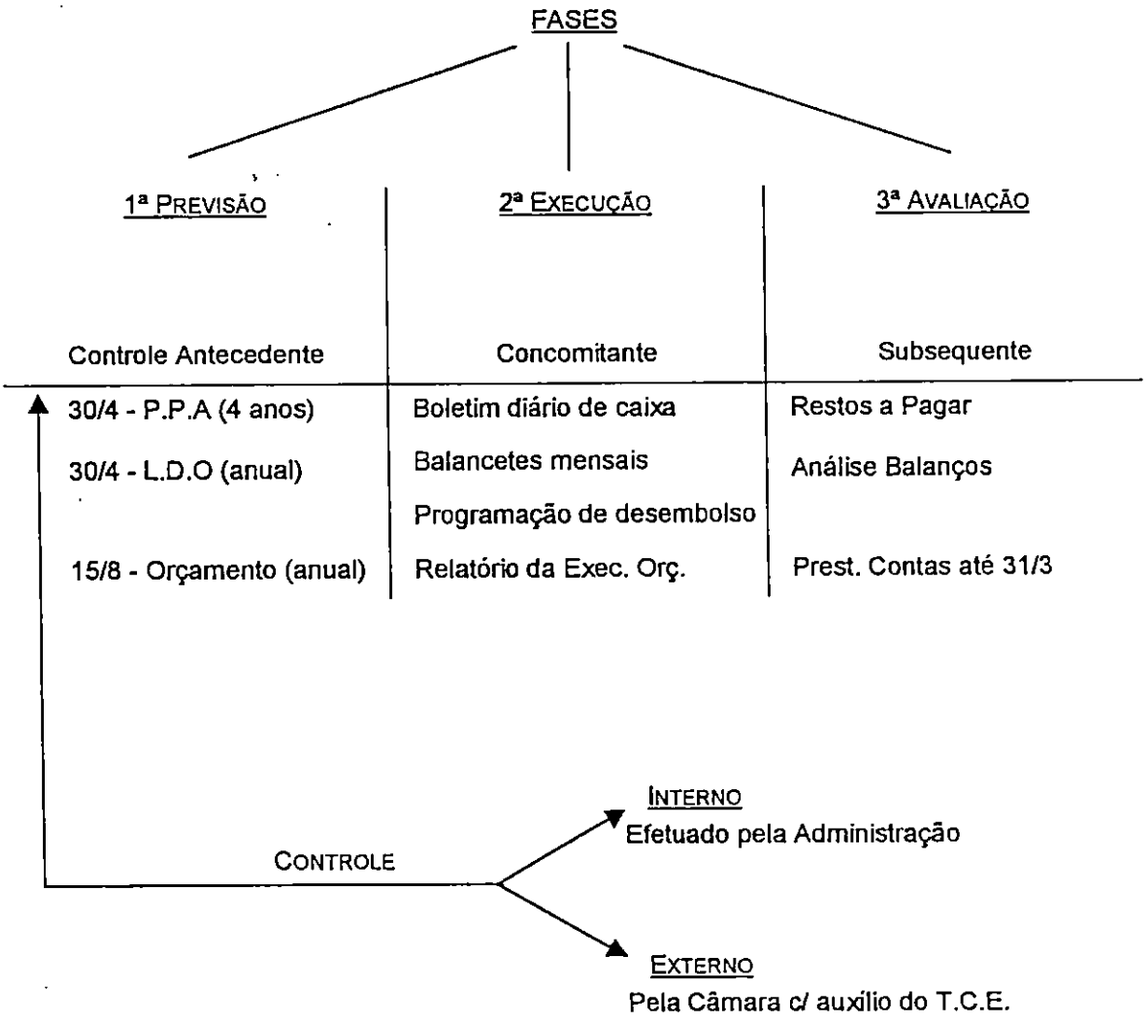
D - PROJETO DE LEI APROVADO PELA CÂMARA FEDERAL 33

E - PROJETO DE LEI DOS CRIMES FISCAIS 65

F - ASPECTOS CONCERNENTES AOS MUNICÍPIOS 69

G - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25 86

REFLEXOS DA L.R.F. NO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO



OBS.: DIVULGAÇÃO INCLUSIVE VIA INTERNET, DOS PLANOS, LDO, ORÇAMENTO, PREST. CONTAS E PARECERES DO T.C.E.

1. O Novo Processo Orçamentário (definir metas fiscais)

1ª Fase: Previsão

A) Orçamento e Planejamento - partes integrantes de um mesmo sistema. "Pau na máquina" x fábrica de sonhos.

B) PLANO PLURIANUAL: Remessa até 30/4 (4 anos). Vai 1 ano além da próxima administração. Devolução: 30/6.

C) L.D.O.: Remessa: 30/4 - Devolução: 30/6. - (anualmente)

ORÇAMENTOS: Fiscal, Seguridade e Investimentos. Pode ser emendado, mas não rejeitado. (anualmente)

2ª Fase: Execução

Vai de 1º de janeiro até 31 de dezembro.

Boletim Diário de Caixa.

Balancetes mensais de Receita e Despesa.

Programação Financeira de desembolso mensalmente.

Relatório, resumido da Exec. Orçamentária verificando o alcance das metas fiscais.

Processamento das Despesas

- EMPENHO - Liquidação e Pagamentos
- Registro analítico da Despesa

Controle das receitas

- Receitas Próprias:

 IPTU, ISS, ITBI, TAXAS, IVV, Contribuição de Melhoria, etc.

- Receitas Transferidas:

 <u>Do Estado:</u>

 I.P.V.A. - 50%

 I.C.M.S. - 25%

 <u>Da União:</u>

I.R.R.F. - 100%

I.T.R. - 50%

F.P.M. - 25%

FUNDO EXPORTAÇÃO - 25%, etc.

3ª Fase - Avaliação

Prestação de contas ao TCE

Análise dos Balanços

Custo-Benefício de cada programa

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

CALENDÁRIO DAS ATIVIDADES

Municípios c/ População até 50.000 habitantes

PRAZOS	DISCRIMINAÇÃO
Até 30/04/2.000	Encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), destacando as Obras e Investimentos (art. 4º L.R.F.)
Até 15/08/2.000	Encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei Orçamentária, que deverá ser devolvido para sanção até o final do exercício, elaborado de forma compatível com o P.P.A., L.D.O. e L.R.F. (art. 5º), não podendo ser rejeitado.
31/12/2.000	Inscrição de Restos a Pagar, até o montante das disponibilidades de Caixa. Os empenhos não liquidados e não inscritos, serão cancelados (art. 41).
A partir de 1/5 até 31/12/2.000	No último ano de mandato o Prefeito e o Presidente da Câmara não poderão contrair despesas que não possam ser pagas no ano (art. 42).
Até 30/04/2.001	O Executivo encaminhará à Câmara o P.P.A. contendo diretrizes objetivas e metas da administração para as despesas de capital (4 anos), devendo o Legislativo devolver para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa (art. 3º).
Até 30/01/2.001	O Executivo estabelecerá Programação Financeira e o Cronograma da Execução mensal de desembolso (art. 3º).
A cada 6 meses	O Executivo emitirá ao final de cada semestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores (§ 4º do art. 9º).
Transparência dos Atos Administrativos	Os Planos, L.D.O., Orçamentos, Prestação de Contas e Pareceres do T.C.E. serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da Comunidade (art. 48).
ARO	As Operações de Crédito por antecipação de receita deverá ser liquidada até 10 de Dezembro. No último ano de mandato, estará proibido (art. 38).

Da Preservação do Patrimônio	É vedada a aplicação de Receita de Capital, para custeio de despesas correntes (art. 44).
Fiscalização	As Câmaras diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (art. 59).

Municípios c/ menos de 50.000 habitantes

a) Poderão elaborar o anexo de Política Fiscal do P.P.A. e o anexo de Metas Fiscais da L.D.O., a partir de 2.005;(art. 63)

b) Divulgar os relatório de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, semestralmente (art. 63)

c) Verificar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal, e da dívida consolidada de 6 em 6 meses (art. 63)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

CALENDÁRIO DAS ATIVIDADES

Municípios c/ População de 50.000 Hab. para mais

PRAZOS	DISCRIMINAÇÃO
Até 30/04/2.000	Encaminhar à Câmara, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo Anexo de Metas Fiscais, e Anexo do Programa de Governo, destacando as Obras e Investimentos (art. 4º L.R.E.)
Até 15/08/2.000	Encaminhar à Câmara, Projeto de Lei Orçamentária, que deverá ser devolvido para sanção até o final do exercício, elaborado de forma compatível com o P.P.A., L.D.O. e L.R.F. (art. 5º), não podendo ser rejeitado.
31/12/2.000	Inscrição de Restos a Pagar, até o montante das disponibilidades de Caixa. Os empenhos não liquidados e não inscritos, serão cancelados (art. 41).
A partir de 1º/05 até 31/12/2.000	No último ano de mandato o Prefeito e o Presidente da Câmara não poderá contrair despesas que não possam ser pagas no ano (art. 42).
Até 30/04/2.001	Executivo encaminhará à Câmara o P.P.A. contendo metas de política fiscal a serem alcançadas (4 anos), e o Legislativo devolverá para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa (art. 3º).
Até 30/01/2.001	Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma da Execução mensal de desembolso (art. 81).
A partir de 03/2.001 cada 2 meses	O Executivo publicará até 30 dias após o encerramento ou cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas. Se não atingidas, deverão ser realizados cortes pela Prefeitura e Câmara (art. 9º)
A cada 4 meses	O Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal avaliando o cumprimento das metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores (§ 4º do art. 9º)
Transparência dos Atos Administrativos	Os Planos, L.D.O., Orçamentos, Prestação de Contas e Pareceres do T.C.E. serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da Comunidade (art. 48).

ARO Proibida no último ano do mandato	As Operações de Crédito por antecipação de receita (ARO), deverá ser liquidada até 10/12. Se não paga, estará proibido de realização de novos empréstimos. No último ano de mandato, estará proibida (art. 38).
Da Preservação do Patrimônio	É vedada a aplicação de Receita de Capital, para custeio de despesas correntes (art. 44).
Fiscalização	As Câmaras diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (art. 59).

Municípios c/ menos de 50.000 habitantes

a) Poderão elaborar o Anexo de Política Fiscal da P.P.A. e o Anexo de Metas Fiscais da L.D.O., a partir de 2.005.

b) Divulgar os relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, semestralmente.

c) Verificar o cumprimento dos limites das despesas com Pessoal, e da dívida consolidada, de 6 em 6 meses

OSWALDO ALBANEZ

Projeto de

Lei de Diretrizes Orçamentárias

para o Exercício de 2001

Oswaldo Albanez
Economista/Contabilista

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Mensagem

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento – Programa para o exercício financeiro de 2001, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Social (Lei nº).

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido no Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001, e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar o Anexo de Metas Fiscais, para as receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V. Excia. O Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

....., 30 de abril de 2.000

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

....., Prefeito do Município de, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2001, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na constituição Federal, na constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 3º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

§ 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de :

I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III. Modernização na ação governamental;

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II. a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III. a expansão do número de contribuintes;

IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão

remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3° - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4° - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 8° - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 9° - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2001 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1° - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.

III. A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores.

IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta.

Art. 11 - As despesas com pessoal e encargos não poderão Ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 12 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 13 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Art. 14 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto, compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de lei orçamentária;

III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 16 - Integração à lei orçamentária anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 17 - Constarão da proposta orçamentária do Municipio, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia Municipal de.....

Art. 18 - O orçamento anual da Autarquia será aprovado por decreto do Poder Executivo, após apreciação do Conselho Municipal, nos termos do art. 8º § 5º, da Lei Municipal nº 536 de 9 de fevereiro de 1977, e art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

....., 15 de agosto de 2000.

Prefeito Municipal

ANEXO I
Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01		**CÂMARA MUNICIPAL**
	1.10	Secretaria da Câmara
02		**CHEFIA DO EXECUTIVO**
	2.10	Gabinete do Prefeito e Dependências
	2.11	Fundo da Criança e do Adolescente
	2.12	Junta do Serviço Militar
	2.13	Fundo Social de Solidariedade
	2.14	Fundo de construção de Casas Populares
03		**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO**
	3.10	Secretaria e Dependências
04		**SECRETARIA DA FAZENDA**
	4.10	Secretaria e Dependências
05		**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
	5.10	Secretaria e Dependências
06		**SECRETARIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**
	6.10	Secretaria e Dependências
07		**SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**
	7.10	Secretaria e Dependências
	7.11	Departamento de Obras Públicas
	7.12	Departamento de Conservação da Cidade
	7.13	Serviço de Prevenção e Combate ao Incêndio (Corpo de Bombeiros)
	7.14	Departamento de Pavimentação
	7.15	Departamento de Transportes
08		**SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS**
	8.10	Secretaria e Dependências
09		**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
	9.10	Secretaria e Dependências
	9.11	Departamento de Educação
	9.12	Departamento de Merenda Escolar
	9.13	Departamento de Cultura

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
10		SECRETARIA DE ESPORTES
	10.10	Secretaria e Dependências
11		SECRETARIA DE TURISMO E LAZER
	11.10	Secretaria e Dependências
12		SECRETARIA DE SAÚDE
	12.10	Secretaria e Dependências
	12.11	Serviço médico
	12.12	Serviço Odontológico
	12.13	Serviço de Saúde Pública
13		SECRETARIA DE AGRICULTURA /ABASTECIMENTO
	13.10	Secretaria e Dependências
14		SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
	14.10	Secretaria e Dependências

ANEXO II
Das Metas Fiscais

Compatibilizar as despesas ao efetivo comportamento das receitas, atendendo o princípio do equilíbrio orçamentário. Só gastar o que arrecadar. O valor demonstrado como reserva de contingência será destinado ao pagamento da Dívida Flutuante – Restos a pagar.

a) Das Receitas por Fontes

Valores em R$ 1.000

Discriminação	2001	2001	2003
Receita Tributária	X	X	X
Receita de Contribuição	X		
Receita Patrimonial	X		
Receita Agropecuária	X		
Receita Industrial	X		
Receita de Serviços	X		
Transf. Correntes	X		
Outras Receitas Correntes	X		
Total das Receitas Correntes	**5.000**	**5.500**	**6.000**
Operações de Créditos	X		
Alienação de Bens	X		
Transferência de Capital	X		
Outras Receitas de Capital	X		
Total das Receitas de Capital	**5.000**	**5.500**	**6.000**
TOTAL DAS RECEITAS	**10.000**	**11.000**	**12.000**

a) Das Despesas por Elementos

Valores em R$ 1.000

Discriminação	2001	2002	2003
Despesas Correntes			
3111 – Pessoal Civil	X		
3113 – Obrigações Patronais	X		
3120 – Material de Consumo	X		
3131 – Remuneração de Serviços Pess.	X		
3132 – Outros Serviços e Enc.	X		
3191 – Sentenças Judiciárias	X		
3192 – Despesas de Exerc. Ant.	X		
Total das Despesas Correntes	**4.500**	**5.500**	**6.000**
Despesas de Capital			
4110 – Obras e Inst.			
Total das Despesas de Capital	**5.000**	**5.500**	**6.000**
TOTAL DA DESPESA	**9.500**	**11.000**	**12.000**
Resumo			
Receita	**10.000**	**11.000**	**12.000**
Despesa	**9.500**	**11.000**	**12.000**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**500**	**000**	**000**

DÍVIDA PÚBLICA	2001	2002	2003
	% REDUÇÃO RCL	% REDUÇÃO RCL	% REDUÇÃO RCL
I – DÍVIDA FUNDADA			
a.			
b.			
c.			
TOTAL REDUÇÃO EM % / RECEITA LÍQUIDA REAL			
II – DÍVIDA FLUTUANTE			
a.			
b.			
c.			
TOTAL REDUÇÃO EM % / RECEITA LÍQUIDA REAL			
TOTAL REDUÇÃO DÍVIDA PÚBLICA/REC.LIQ.REAL			

R$

D – PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2001	2002	. 2003
I- Elevar o Resultado do Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial para			

E – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS – MEMÓRIA E METODOLOGIA			
I – MEMÓRIA DE CÁLCULO	2001	2002	2003
a. Receitas			
b. Despesas			
c. Dívida Pública			
d. Patrimônio Líquido			
II – METODOLOGIA DE CÁLCULO			
a. Receitas			
b. Despesas			
c. Dívida Pública			
d. Patrimônio Líquido			

III – COMPARATIVO DOS 3 EXERCÍCIOS ANTERIORES	1998		1999		2000	
ITENS	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO
a. Receitas						
b. Despesas						
c. Dívida Pública						
d. Patrimônio Líquido						

	AÇÃO		
F – RISCOS FISCAIS – OCORRÊNCIAS	2001	2002	2003
Passivos Contingentes e Outros Riscos			
a.			
b.			
c.			
d.			

G – DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITAS E EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO						
	2001		2002		2003	
I-RECEITAS-RENÚNCIA	ESTIMATIVA	COMPENSAÇÃO	ESTIMATIVA	COMPENSAÇÃO	ESTIMATIVA	COMPENSAÇÃO
a.						
b.						
c.						
d.						

II-EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	2001	2002	2003
	%	%	%
a.			
b.			
c.			
d.			

Programas de governo – ANEXO III

Órgão/programas	Objetivos e Metas
01 – CÂMARA MUNICIPAL	
01.01- *Reequipar as Instalações do Legislativo*	Dotar a Câmara Municipal de móveis, equipamentos de som e de informática no sentido de melhorar as condições de trabalho do Legislativo.
01.03- *Contratação de Serviços Técnicos especializados de informática*	Implantação de sistema computadorizado visando a modernização dos serviços de controle interno e externo do Legislativo, quanto aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade estabelecidos pela Constituição Federal e L.O.M.
02 – CHEFIA DO EXECUTIVO	
02.01- *Construção e Instalação do Paço Municipal*	Proceder estudos visando a construção do Paço Municipal em condições de abrigar todas as unidades administrativas de forma a adequar tanto para a evolução dos serviços internos quanto para o atendimento da população. O novo prédio deverá ser construído em área nobre de fácil acesso a comunidade com espaço destinado a construção do prédio da Câmara Municipal
02.02- *Reequipar as Instalações do Gabinete*	Equipar as várias unidades administrativas da Prefeitura visando a modernização dos serviços.
02.03- *Assistência Social Geral*	Erradicação da pobreza e marginalização, e redução das desigualdades sociais nos termos do artigo 3º, III e artigo 23, X da Constituição Federal.
02.04- *Assistência à Criança e ao Adolescente*	Assegurar à criança e ao adolescente em conjunto com a família, à sociedade e o Município com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.
03 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
03.01- *Obras Públicas*	Elaboração de projetos para a construção de obras de interesse municipal objetivando a padronização das construções em termos de racionalização e otimização dos recursos.

03.02- *Equipar a Secretaria de Planejamento*	Equipar a Secretaria com equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades tais como: viaturas, linhas telefônicas, mapotecas, móveis, utensílios e outros.
03.03- *Gerência e Implantação do Plano Diretor*	Implantar o Plano Diretor no sentido de desenvolver política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes conforme determina o artigo 182 da Constituição Federal.
04 – SECRETARIA DA FAZENDA	
04.01- *Reequipar a Secretaria da Fazenda*	Dotar a Secretaria dos equipamentos necessários ao desempenho das suas atividades visando a melhoria das condições de trabalho, do atendimento ao público e do controle do Almoxarifado Central.

Órgão/programas	**Objetivos e Metas**
04.02- *Controle Interno*	Realizar a escrituração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções e renúncia das receitas, nos termos dos artigos 31 e 70 da Constituição Federal, e da Lei da Responsabilidade Fiscal.
04.03- *Recadastramento Imobiliário*	Proceder o recadastramento imobiliário visando à atualização das informações do cadastro imobiliário no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobranças do IPTU.
05 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
05.01- *Reequipar e Modernizar as Instalações da Secretaria*	Equipar as várias unidades administrativas com móveis e equipamentos de trabalho tornando-as mais eficientes.
05.02- *Reciclagem e Treinamento de todo Pessoal*	Melhoria das condições de trabalho e mão de obra. Aprimoramento e racionalização dos serviços Administrativos.
06 – SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS	
06.01- *Reequipar e Modernizar as Instalações*	Dotar a Secretaria com equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 10-09-99. Licitação - Concorrência Pública. Valor - R$1.216.661,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato de fls. 143/155, bem como legais as despesas decorrentes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002514/026/98

Interessado(s): SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Responsável(is): Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente).

Exercício: 1997.

Advogado(s): Carlos Frederico Barbosa Lima e outros.

Acompanha TC-0012929/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular, com ressalva, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, relativas ao exercício de 1997, dando-se quitação ao Sr. Ariovaldo Carmignani, nos termos do artigo 35 da citada Lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à origem, recomendando-lhe a regularização das impropriedades anotadas pela auditoria, bem como que atualize a localização de todos os bens patrimoniais e cumpra, rigorosamente, as Instruções desta Corte.

TC-026536/026/98

Interessado(s): PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Responsável(is): Júlio Francisco Semeghini Neto, Rene Lapyda (Dirigentes) e Paulo Roberto Arvate (Dirigente Interino).

Exercício: 1998.

Acompanha Expediente: TC-026536/126/98.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, relativas ao exercício de 1998, dando-se quitação ao responsável, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-021967/026/99

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Esan Engenharia e Saneamento Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Carlos Mendonça (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Décio de Almeida Diniz (Prefeito em Exercício).

Ordenador(es) da Despesa: Rui Baptista da Silva (Secretário de Finanças).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Mendonça (Prefeito).

Objeto: Execução de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de pavimentação da estrada Mandi-Pium, no Município de Itaquaquecetuba.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 06-01-99. Licitação - Concorrência Pública. Valor - R$1.808.022,64. Termo Aditivo celebrado em 23-04-99 (prorrogação de prazo).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame.

TC-001223/010/97

Recorrente(s): João Batista Santurbano, Luiz Paulo Cobra Monteiro e José Eduardo Ferreira de Castro - Ex - Diretores Presidentes da EPIR - Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos S/C Ltda.

Assunto: Contas anuais da EPIR - Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos S/C Ltda., relativas ao exercício 1996.

Responsável(is): João Batista Santurbano, Luiz Paulo Cobra Monteiro e José Eduardo Ferreira de Castro (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença singular proferida pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que julgou irregulares as contas apresentadas,nos termos do art.33, III, letra "b" da Lei Complementar 709/93. Sentença publicada no D.O.E. de 04-03-99.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões do recurso não foram suficientes para abalar os fundamentos da r. decisão recorrida, persistindo injustificadas diversas falhas apontadas nos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes TCs-000120/010/96 e 031622/026/98, uma vez que as matérias neles abordadas já transitaram em julgado.

TC-005813/026/98.

Município: Artur Nogueira.

Exercício: 1998.

Prefeito: Nelson Stein.

Acompanham Expedientes: TC-005813/126/98 e TC-005813/226/98.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do elevado déficit orçamentário de 11,17%, principalmente se comparado ao exercício anterior (4,61%), decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, relativas ao exercício de 1998, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou seja oficiado à referida Prefeitura Municipal, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes às fls. 121/124 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-005070/026/98

Câmara Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 1998.

Presidente(s) da Câmara: Climério Costa Lima.

Substituto(s) Legal(is): José Farias de Figueiredo.

Componente(s) da Mesa da Câmara: Edil Manoel de Souza (1º Secretário), Jorge Antônio de Góis (2º Secretário) e Sebastião Gomes de França (3º Secretário).

Acompanham Expedientes: TC-000765/005/98 e TC-005070/126/98

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 1998, excetuados os atos eventualmente pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente o TC-000765/005/98.

Determinou, outrossim, a remessa do TC-000765/005/98 à Unidade Regional competente, para o fim de informar, nos exames futuros, quais as providências adotadas pelo Ministério Público em face da representação feita pelo Prefeito acerca da contratação de empresa de auditoria pela Câmara.

Por fim, determinou o arquivamento do expediente TC-005070/126/98, formado para análise da ordem cronológica de pagamentos.

TC-005568/026/98

ção das contas da Prefeitura Municipal de Arco Íris, relativas ao exercício de 1998, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou seja oficiado ao Chefe do Executivo, recomendando-lhe que atente para o disposto na Lei nº 8.666/93, por ocasião das licitações, nos casos de dispensa e inexigibilidade, e também nos contratos, principalmente em relação aos artigos 15, § 7º, I, 21, III, 22, § 3º, 26, 38, 55, 57, §s 1º e 2º, e 61 parágrafo único, cuja inobservância foi apontada às fls. 26/48.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos acessórios 1 e 2, que acompanham os presentes autos.

Determinou, ainda, à auditoria da Casa que, em próximo roteiro fiscalizador, confirme as medidas informadas pelo Prefeito em sua defesa.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, no tocante à matéria relacionada à execução dos contratos mencionados no item 8.4 (fls. 41/48), à época oportuna, cientifique o Relator das respectivas contas da situação ali retratada.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Evelyn Moraes de Oliveira Marcondes

EDITAL NOTIFICAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, no processo TC-18812/026/97, no qual examina-se irregularidades nas aplicações de verbas de adiantamento recebidas pela Delegacia Geral de Polícia - DICOM - Divisão de Comunicações da Polícia Civil, no exercício de 1996, fica a Senhora Noemia Isii Silva, na qualidade de responsável pelas supracitadas verbas, NOTIFICADA, nos termos da lei, para que recolha aos cofres públicos o montante de R$ 15.136,23 (atualizado até 30 de abril de 1999), apurado pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal - Unidade Econômica, devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento. E para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos.

	07 – SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
07.01- *Construções de Moradias*	Estimular a criação de Cooperativas Habitacionais, implantar programas de doação ou venda de lotes urbanizados, bem como manter entendimento com as esferas Estadual e Federal no sentido de construir novos núcleos residenciais objetivando o atendimento à população de baixa-renda (Art.23, IX da Constituição Federal).
07.02- *Construção e Melhoramentos das Estradas Vicinais*	Planejar e executar a construção e melhoramento das estradas vicinais objetivando melhorar as condições de tráfego e escoamento da produção agrícola.
07.03- *Aquisição de Equipamentos, Máquinas e Veículos Rodoviários*	Equipar a Secretaria objetivando permitir a realização de obras viárias no perímetro urbano e rural.
	08 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS
08.01- *Pavimentação de vias urbanas e construção de obras complementares*	Pavimentar vias urbanas com a canalização de águas pluviais nos bairros periféricos desprovidos deste melhoramento.
08.02- *Construções de Praças, Parques e Jardins*	Ampliar as áreas verdes da cidade no sentido de oferecer melhores condições de vida a população.
08.03- *Alargamento das calçadas nas vias centrais da cidade com implantação de bolsões de estacionamento*	Melhorar as condições de tráfego de pedestre na região central da cidade retirando das ruas estreitas os locais de estacionamentos com destinação de áreas específicas para este fim.
08.04- *Implantação de Centros Comerciais nos bairros*	Implantar nos bairros periféricos pontos de encontro, de referência e de convívio social junto às escolas, praças, parques, playgrounds, igrejas, etc.
08.05- *Implantação de Viveiros de Mudas*	Implantar ou ampliar os viveiros existentes para fornecer mudas a serem usadas na arborização da cidade e remodelação das praças e parques públicos.

Órgão/programas	Objetivos e Metas
08.06- *Construção de Incinerador Público*	Incineração de lixo hospitalar no sentido de evitar a contaminação do solo, da água e do ar.

08.07- *Implantação e instalação de Usina de Reciclagem do Lixo*	Reorganização do sistema de coleta de lixo com adoção da coleta seletiva, visando o reaproveitamento de materiais recicláveis.
08.08- *Construção de Aterros Sanitários*	Implantação de aterros sanitários com baixa capacidade, localizados em áreas problemáticas recuperáveis a médio e longo prazo.
08.09- *Ampliação da Rede de Iluminação Pública*	Coordenar em conjunto com a concessionária, projetos de iluminação pública e atendimento domiciliar de energia elétrica em áreas que não sejam dotadas deste melhoramento.
08.10- *Implantação de Núcleo Industrial*	Implementar junto a CETESB para instalação de um núcleo industrial buscando otimizar os investimentos de infra estrutura, ampliando o mercado de colocação de mão-de-obra.
08.11- *Ampliação da Rede Telefônica*	Coordenar em conjunto com a TELESP a ampliação de linhas telefônicas objetivando melhorar os meios de comunicação do Município.
08.12- *Reorganização do Sistema de Transportes Coletivos*	Realização de criteriosas avaliações do atual sistema de transportes coletivos Municipais e intermunicipais, com base em pesquisa especializada, para verificação da necessidade de abertura de novas linhas que atendam a população usuária, de forma atenta, competente e humana.
08.13- *Reorganização do Sistema de Sepultamento*	Implementar estudos para nova organização do sistema de sepultamento com reestruturação dos cemitérios existentes, através de remanejamento, para reutilização de áreas resultantes e desapropriação para ampliação.
08.14- *Implantação das guias, sarjetas e drenagem de águas pluviais*	Melhorar as condições de tráfego de veículos e passageiros no sentido de oferecer condições de moradias e instalações de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
08.15- *Arborização da cidade*	Arborizar vias, praças e jardins da cidade visando melhorar o clima tornando-o mais ameno, bem como ampliar as áreas de lazer.
09 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
09.01- *Construção, reforma e ampliação de prédios escolares do ensino infantil de 0 a 6 anos*	Dar assistência educacional, médica e alimentar através da construção e instalação de creches, preferencialmente nos bairros periféricos da cidade.

09.02- *Construção, reforma e ampliação de prédios escolares destinados a Pré-Escola*	Aumentar o número de vagas neste nível de ensino oferecendo assistência educacional, médica e alimentar a crianças de 6 a 7 anos de idade. Este nível de ensino preferencialmente deverá ser desenvolvido junto ao ensino fundamental (1° grau).
09.03- *Construção, reforma e ampliação de prédios destinados ao Ensino Fundamental*	Desenvolver em cooperação com o Estado a construção de prédios escolares destinados ao ensino fundamental (1° grau) afim de atender a demanda neste grau de ensino.
09.04- *Criação e Instalação de cursos técnicos*	Desenvolver em convênios com o SENAI e SENAC cursos profissionalizantes de curta duração objetivando melhorar as condições de vida da população carente através da qualificação profissional.

Órgão/programas	Objetivos e Metas
09.05- *Programa de Integração Escola-Empresa*	Promover convênio Prefeitura e Empresas no sentido de oferecer aos filhos dos empregados assistência médica, educacional e alimentar com a implantação e instalação de creches junto aos próprios locais de trabalho.
09.06- *Instalações de classes para o Ensino Supletivo*	Erradicar o analfabetismo no Município através da instalação de classes para a alfabetização de adultos.
10 – SECRETARIA DE ESPORTES	
10.01- *Construção de Centros Esportivos*	Descentralizar as atividades desportivas com a construção de parques desportivos recreativos e ginásios de esportes em locais estratégicos, no sentido de incentivar a prática esportiva em todas as suas modalidades beneficiando todas as faixas etárias da população.
11 – SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	
11.01- *Reforma do Centro Permanente de Exposição*	Promover a restauração e conservação do Centro Permanente de Exposição "Manuel Soares Azevedo".
11.02- *Celebrar convênios com o Governo do Estado para realização de eventos*	Estabelecer um calendário turístico no sentido de oferecer a população, durante todo o ano, atrações turísticas tais como: festivais, feiras, passeios ecológicos, etc.

12 – SECRETARIA DE SAÚDE	
12.01- *Construção de Unidades Básicas de Saúde*	Oferecer assistência médica de emergência à população através da construção de novas unidades básicas em bairros densamente povoados na periferia da cidade e na zona rural.
12.02- *Ampliação e Reforma das Unidades Existentes*	Modernizar os prédios no sentido de oferecer condições para instalação de novos equipamentos visando melhorar e ampliar a capacidade de atendimento.
12.03- *Ampliação da Frota de Veículos*	Dotar a Secretaria de viaturas equipadas destinadas ao atendimento médico de urgência ou de natureza eventual em locais desprovidos de assistência médica.
12.04- *Aquisição de equipamentos ambulatoriais*	Oferecer às equipes médicas melhores condições de trabalho com a aquisição de aparelhos e equipamentos médicos, cirúrgicos e de enfermagem.
12.05- *Aquisição de móveis e utensílios*	Aquisição do mobiliário necessário as instalações de novas unidades bem como melhorar as instalações das unidades já existentes com o objetivo de racionalizar os serviços administrativos.
12.06- *Implantar Sistema de Avaliação e controle dos Serviços de Saúde*	Controlar de forma mais eficiente a prestação de serviços, tanto da rede pública quanto da rede privada prestadora de serviços contratados, visando maior eficiência e agilidade no sistema.
12.07- *Formação Profissional na área de Saúde Pública*	Promover com a participação dos hospitais locais cursos para a formação de auxiliares de enfermagem em face da própria expansão dos serviços e novos padrões de atendimento, exigindo-se nos concursos públicos para a área de saúde certificado de conclusão desses cursos ou similares.

Órgão/programas	Objetivos e Metas
12.08- *Modernização e Especialização da Rede Hospitalar*	Incentivar e cooperar, através de convênios, a modernização e especialização de hospitais filantrópicos visando a melhoria da qualidade de atendimento, com aquisição de equipamentos e ampliação de obras garantindo o atendimento populacional, bem como a instalação de Banco de Sangue para atendimento de toda a rede hospitalar.
12.09- *Atendimento especializado para deficientes físicos, sensoriais ou mentais*	Manter, de forma integrada com a Promoção Social, programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, objetivando sua integração à sociedade, propiciando-lhes condições de trabalho e subsistência.
12.10- *Implantar programas de atendimento infantil*	Desenvolver programas de assistência infantil através de ambulatórios específicos de pediatria com hospitalização de pequena duração em companhia das mães.
12.11- *Implantação de Ambulatórios Especializados*	Implementar sistema extra-hospitalar para tratamento de doentes mentais por psicose, alcoolismo e drogados, através de convênios com entidades especializadas situadas no Município ou fora dele. Garantir ao idoso assistência médica, psicológica e social através de programas integrados com a Promoção Social.
12.12- *Implementar Programas de Saúde Ocular*	Desenvolver junto aos estabelecimentos escolares da rede pública e clube de serviços (Lions, Rotary...) programas de assistência oftalmológica no sentido de tratar ou corrigir os defeitos da visão.
	13 – SECRETARIA DE AGRICULTURA/ABASTECIMENTO
13.01- *Ampliação e Construção de Canais de Irrigação*	Incentivar e apoiar os pequenos e médios produtores rurais oferecendo assistência técnica e material para construção de canais de irrigação visando aumentar a produtividade.
13.02- *Modernização dos Meios de Produção*	Oferecer aos interessados assistência técnica a ser obtida junto a Institutos e entidades de pesquisa (EMBRAPA, CATI, Agronômico de Campinas), visando aumento da rentabilidade.

13.03- *Assistência Financeira à Agricultura*	Coordenar a liberação de recursos junto aos órgãos públicos e financeiros (Secretaria de Agricultura-Banespa, Banco do Brasil, Fundos de apoio à produção, Programas de Micro Bacias e de aproveitamento de Várzeas, etc.), para irrigação, compra de máquinas e implementos agrícolas, correção do solo, plantio, armazenamento e beneficiamento de produtos e recuperação de áreas degradadas.
13.04- *Construção de entreposto para estocar produtos hortifrutigrangeiros*	Oferecer à população melhores condições de compra e abastecimento de produtos alimentícios, possibilitando aos pequenos produtores comercializar diretamente seus produtos a preços mais baratos do que os vigentes no comércio.
13.05- *Reestruturação e Ampliação do Matadouro Municipal*	Melhorar as condições de abate de bovinos e suínos para o consumo interno de forma a facilitar a operacionalidade dos trabalhos, com ampla reforma e ampliação dos equipamentos, tais como câmara frigorífica e guinchos a fim de atender às condições de higiene e qualidade determinadas pelas normas vigentes, bem como oferecer maior segurança e condições para aqueles que ali trabalham.

Órgão/programas	**Objetivos e Metas**
13.06- *Informatização da Secretaria*	Dotar a Secretaria de condições satisfatórias de trabalho possibilitando maior controle de suas atividades bem como manter um sistema integrado de informações de interesse da agricultura.
13.07- *Reforma e Ampliação do Mercado Municipal*	Implantação de uma política local de abastecimento que possibilite o pequeno produtor comercializar seus produtos na rede do Município, oferecendo-lhes facilidades de transporte e armazenamento concorrendo para o barateamento da alimentação.

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18-E DE 1999

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em

geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção I
Do Plano Plurianual

Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Parágrafo único. Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.

Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) parâmetros para os Poderes e órgãos referidos no art. 20, com vistas à fixação, no projeto de lei orçamentária, dos montantes relativos a despesas com pessoal e a outras despesas correntes, inclusive serviços de terceiros, com base na receita corrente líquida;

d) destinação de recursos provenientes das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - estabelecerá, para efeito de adoção das medidas especificadas nas alíneas deste inciso, limite referencial para o montante das despesas com juros, com base em percentual da receita corrente líquida, apurado na forma do § 3º do art. 2º, que, se excedido, implicará:

a) vedação da realização de novas operações de crédito, ressalvadas as realizadas com a finalidade de pagamento de juros, as operações por antecipação de receita e as relativas ao refinanciamento da dívida;

b) obtenção de resultado primário necessário à redução do montante da dívida e das despesas com juros, dentre outras medidas;

III - definirá limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado referidas no art. 17.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto de cada ano, e:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) pagamento de restos a pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício, nos termos do art. 41;

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Art. 6º Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º O resultado do Banco Central, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: cinqüenta por cento;

II - Estados: sessenta por cento;

III - Municípios: sessenta por cento.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do parágrafo anterior, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo anterior, caso não seja fixada na lei de diretrizes orçamentárias, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) dois e meio por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) seis por cento para o Judiciário;

c) quarenta inteiros e nove décimos por cento para o Executivo, destacando-se três por cento para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) seis décimos por cento para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) três por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) seis por cento para o Judiciário;

c) quarenta e nove por cento para o Executivo;

d) dois por cento para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) seis por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) cinqüenta e quatro por cento para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em quatro décimos por cento.

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Subseção II
Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169, da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, ficam vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas a destinada ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do parágrafo anterior aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III
Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º Fica dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - formalização por meio de convênio;

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I
Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis,

contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II
Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III
Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos vinte e cinco por cento no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV
Das Operações de Crédito

Subseção I
Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado;

IV - autorização específica do Senado, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso anterior for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - equiparam-se a despesa de capital as de custeio dela decorrentes, bem como as destinadas à capacitação de servidores nas atividades-fim das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança.

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado e do Banco Central, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externa não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II
Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III
Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput.*

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central.

§ 3º O Banco Central manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV
Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no parágrafo anterior deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V
Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º Será cobrada comissão pela garantia prestada, na forma de percentual sobre o valor garantido, e exigido o ressarcimento das despesas efetuadas pelo garantidor à conta da operação.

§ 4º A falta de ressarcimento dos valores honrados, por mais de sessenta dias a partir da data de pagamento, importará na execução da contragarantia, com os valores atualizados.

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8 º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação;

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI
Dos Restos a Pagar

Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do *caput*, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I
Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o parágrafo anterior em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II
Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III
Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em restos a pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III
Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do artigo anterior.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - restos a pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV
Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em restos a pagar, das despesas:

1. liquidadas;

2. empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3. empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4. não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V
Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI
Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou noventa por cento do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos de que trata o art. 53 semestralmente;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II – ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a um por cento, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, fica criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Previdência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, cinqüenta por cento ao ano, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até dez por cento, se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Código Penal; a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de

fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2000

Relator

PROJETO DE LEI DE CRIMES FISCAIS

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o O Capítulo II, do Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

INVESTIGAÇÃO SEM CAUSA.

"Art. 337-A. Dar causa à instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação penal pela prática de crime de responsabilidade, de que o requerente ou denunciante sabe ser o acusado inocente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

Art. 2o O Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS"

"CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou promover a realização de operação de crédito, interno ou externo:

I - sem prévia autorização legislativa;

II - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

III - quando o montante da dívida consolidada ou da despesa relativa a pessoal ultrapassar os respectivos limites máximos na forma da lei;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem receber transferência voluntária na hipóteses previstas no inciso III." (NR)

"INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - B. Promover, ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou liquidada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-C. Promover, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"NÃO DIVULGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL.

Art. 359-D. Deixar de divulgar ou de enviar ao tribunal ou conselho de contas, no prazo de até trinta dias, a contar do final do trimestre e do ano civis, a declaração de gestão fiscal responsável, com as informações exigidas em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA.

Art. 359-E. Ordenar despesa não autorizada por lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Art. 359-F. Prestar garantias em operações de crédito sem que tenham sido constituídas, na forma da lei, contragarantias em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."(NR)

"NÃO REDUÇÃO DE DESPESA RELATIVA A PESSOAL.

Art. 359-G. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa relativa a pessoal que houver excedido o limite máximo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - H. Deixar de ordenar, autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"AUMENTO DE DESPESA RELATIVA A PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-I. Expedir ato que acarrete aumento de despesa relativa a pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO.

Art. 359-J. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

Art. 3o A Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. São, também, crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar a anulação dos efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando o corte automático de despesa, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo quinto dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou." (NR)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos Presidentes e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais e Conselhos de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

II - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões administrativas nos Tribunais, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros dos Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.

III - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões nas instituições a que se refere este artigo, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidades previstos no art. 10-A desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990, permitida, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (NR)

Art. 4o O Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4o-A. Constituem crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais as condutas a seguir definidas, que atentam contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar a anulação dos efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando o corte automático de despesa, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo quinto dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.

Parágrafo único. Os crimes previstos neste artigo são julgados pela Câmara dos Vereadores, e punidos com a pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública."

Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
PRINCIPAIS ASPECTOS CONCERNENTES AOS MUNICÍPIOS
DE COCO

AVALIAÇÃO PRELIMINAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2000

Wéder de Oliveira
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
PRINCIPAIS ASPECTOS CONCERNENTES AOS MUNICÍPIOS

INTRODUÇÃO

Por solicitação do Deputado Sérgio Miranda e da Deputada Iara Bernardi, efetuamos, em 25 de janeiro, uma análise preliminar dos principais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal concernentes aos Municípios, a qual estamos agora atualizando, adicionando informações e promovendo correções e ajustes na redação de alguns parágrafos, para melhor entendimento.

A análise desdobra-se pelos principais capítulos da Sub-emenda Substitutiva ao PLP nº 18/99, elaborada pelo Deputado Pedro Novais, cuja redação final foi aprovada pelo Plenário da Câmara no dia 02 deste mês. Onde cabível, faz-se as conexões com o PL 621-99, projeto ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, apresentado pelo Poder Executivo para punir os que infringirem a *Lei de Responsabilidade Fiscal.*

PLANEJAMENTO

1. Um dos aspectos mais importantes da *Lei de Responsabilidade Fiscal*, e dos menos conhecidos, divulgados e debatidos, é a questão do planejamento. Doravante, os municípios deverão se preparar para serem capazes de administrar suas finanças de forma mais planejada, de dispor de controles mais apurados sobre suas despesas e receitas, de realizar previsões e acompanhá-las.

Plano Plurianual

2. Deverá ser elaborado pelo prefeito um plano plurianual (PPA), a ser apresentado até o dia 30 de abril do seu primeiro ano de mandato. O PPA conterá um anexo de Política Fiscal (art. 3º), em que serão estabelecidos objetivos e metas plurianuais de política fiscal (despesas, receitas, resultado primário, montante da dívida). O PPA deverá prever as obras e outros investimentos com duração superior a um exercício. Se tal não ocorrer, o orçamento não poderá destinar recursos a esses projetos, a menos que seja editada uma lei específica para permitir sua inclusão (art. 5º, §.5º).

Estabelecimento, acompanhamento e cumprimento das metas trienais

3. A lei de diretrizes orçamentárias conterá um anexo, denominado Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º), onde serão estabelecidas as metas relativas a receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes (a metodologia de apuração do resultado primário – diferença entre receitas e despesas, exceto juros – deverá ser apresentada pelo Presidente da República, em até 90 dias após a publicação da LFR – art. 30, § 1º, IV). As previsões de receitas e o estabelecimento dessas

metas deverão ser feitos com rigor, sendo exigida a apresentação da metodologia e da memória de cálculo (arts. 12 e 4º, § 2º, II). O Tribunal de Contas e os sistemas de controle interno da Prefeitura e da Câmara de Vereadores fiscalizarão o cumprimento das metas (art. 59).

4. Segundo o projeto de lei nº 621 / 99, em tramitação, apresentado pelo Executivo Federal para punir as infrações às normas da LRF, *"deixar de propor lei de diretrizes anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei"* será considerado crime de responsabilidade contra a lei orçamentária.

5. Para garantir o cumprimento das metas, a LRF determina que a cada dois meses se verifique se a realização da receita permitirá o alcance das metas. Se não permitir, deverão ser realizadas limitações de empenho e movimentação financeira (corte de despesas), tanto pela Prefeitura quanto pela Câmara de Vereadores (art. 8º). O projeto de lei ordinária citado no parágrafo 4 considera crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária *"deixar de expedir ato determinando o corte automático de despesa, nos casos e condições estabelecidos em lei"*.

6. O prefeito deverá, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública perante a Câmara de Vereadores (art. 8º, § 4º).

Previsão de riscos fiscais

7. Na LDO deverá constar, também, um Anexo de Riscos Fiscais, avaliando os passivos e riscos que possam afetar as finanças do município (art. 4º, § 3º). Nesse Anexo deverá ser informado o que se pretende fazer se esses riscos vierem a se concretizar.

Acompanhamento das despesas com juros

8. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá limite referencial para as despesas com juros (art. 4º, II). Os prefeitos deverão estar atentos a esse dispositivo, pois ao contratarem empréstimos deverão prever os dispêndios com juros, que também estarão sujeitos a limite. Se o limite for ultrapassado, medidas de contenção de despesas deverão ser adotadas de imediato e novas contratações de empréstimos estarão proibidas. Deve-se deixar bem claro que não se trata de limite ao pagamento de juros, mas uma sinalização de-que tais despesas estão crescendo muito e que, portanto, recursos devem ser utilizados para abater a dívida e reduzir o valor que se está pagando de juros.

Outros pontos relevantes

9. Um ponto importante é que a LDO do município estabelecerá parâmetros para as despesas correntes, inclusive as relativas a serviços de terceiros, tanto da Prefeitura quanto da Câmara de Vereadores.

10. Orçamento do município deverá conter uma reserva de contingência para, entre outros objetivos, fazer face aos restos a pagar que excederem as disponibilidades de caixa (art. 5º, § 3º). Ou seja, o que não for pago com dinheiro do orçamento do ano, será considerado na elaboração do próximo orçamento, na reserva de contingência, de modo que no ano seguinte sobrarão menos recursos disponíveis para alocação, por conta de uma espécie de provisão.

11. Como se percebe, a LRF configura um sistema de planejamento, execução orçamentária e disciplina fiscal, até então inexistente. Os municípios deverão se preparar para fazer previsões de médio prazo (3 ou 4 anos) para suas receitas e despesas e acompanhá-las mensalmente, e dispor de um bom sistema de controle de suas finanças, principalmente da dívida. A União prestará assistência técnica e cooperará financeiramente com os Municípios para modernização da administração de suas finanças (art. 64).

RECEITA PÚBLICA

12. Os prefeitos precisarão dedicar atenção à previsão de receitas, serão cobrados quanto à arrecadação e terão mais dificuldades para conceder incentivos e benefícios fiscais.

13. Os Municípios terão que instituir e efetivamente arrecadar todos os impostos de sua competência constitucional, sob pena de ficarem proibidos de receber transferências voluntárias (art. 11).

14. Trinta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas deverão ser desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, medidas de combate à sonegação deverão ser especificadas, quando cabíveis, e demonstrativos da evolução da dívida ativa e dos créditos tributários que podem ser cobrados administrativamente deverão ser apresentados (art. 13).

15. Em sua prestação de contas o prefeito terá de relatar o desempenho da arrecadação em relação à previsão, apresentar as medidas adotadas para melhorar a fiscalização e combater a sonegação, as ações para recuperação dos créditos tributários e relatar o que mais foi feito para incrementar a arrecadação (art. 58).

Renúncia das receitas

16. A concessão de incentivos ou benefícios tributários que signifiquem renúncia de receitas (anistias, remissões, subsídios, crédito presumido, isenções específicas e outros tratamentos tributários diferenciados) passarão a ter que obedecer algumas novas condições.

17. Deverá ser demonstrado que a renúncia foi previamente considerada na previsão de receitas da lei orçamentária anual e que ela não afetará as metas de resultados trienais. Se isto não ficar comprovado, a perda de receita decorrente da concessão do incentivo ou benefício precisará ser compensada, pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo,

majoração ou criação de tributo ou contribuição, e só entrará em vigor quando as medidas de compensação também entrarem (art. 14)

DESPESA PÚBLICA

Regras para geração de despesas

18. Haverá mais exigências para geração de despesas. A expansão, aperfeiçoamento ou criação de ações municipais que signifique aumento de despesa terá de ser acompanhada de estimativa de seus custos no triênio, e de declaração do ordenador de despesa de que há dotação orçamentária suficiente (considerando-se o que já foi gasto e o que se pretende gastar) e de que o aumento de despesas está de acordo com o PPA e com a LDO (art. 16). Em princípio, apenas as despesas de custeio e manutenção estariam fora do alcance desse artigo. Essas exigências também se aplicam ao empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras (art. 16, § 4º).

19. Se essas exigências não forem atendidas, a despesa será considerada irregular e não autorizada (art. 15), podendo o prefeito ou quem a ordenou vir a ser punido pelo projeto de lei ordinária citado no parágrafo 4 com pena de reclusão, de 1 a 4 anos, por ordenar despesa não autorizada.

20. Um outro tipo de despesa será ainda mais controlado: a despesa obrigatória de caráter continuado, definida como sendo aquela derivada de medida provisória, lei ou ato administrativo normativo que determine para o ente a obrigação de sua execução por um período superior a 2 anos.

21. O aumento ou criação de despesa dessa natureza não poderá afetar as metas de resultados previstas para o triênio e deverá ser compensado, pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de outras despesas. A despesa só será executada quando as medidas de compensação entrarem em vigor (art. 17). Para compensá-la com aumento permanente de receita, deve-se elevar alíquotas, ampliar a base de cálculo ou majorar tributo ou contribuição. No caso de redução permanente de despesas, a LRF não diz como fazê-la.

22. Este tipo de controle será aplicado também às despesas com pessoal (art. 21) e da seguridade social (art. 24). Os atos que aumentem despesas com pessoal (tanto da Prefeitura quanto da Câmara de Vereadores), além de atender a exigências constitucionais e outras da LRF, não poderão afetar as metas de resultados e deverão Ter seus efeitos compensados, sob pena de serem considerados nulos. Benefícios ou serviços relativos à seguridade social não poderão ser estendidos, majorados ou criados sem que se indique a fonte de custeio e que se atenda as mesmas exigências (art. 24).

23. As exigências do parágrafo 21 só não se aplicam ao serviço da dívida, à revisão geral anual da remuneração dos servidores (art. 17, § 6º) e, no caso das despesas da seguridade, à

concessão de benefício a quem a legislação garante o direito, à expansão quantitativa (aumento da demanda) dos serviços e ao reajustamento dos valores dos benefícios, a fim de preservar seu valor real (art. 24).

24. A questão polêmica sobre a exigência de compensação é que o aumento de receitas decorrente do crescimento econômico do município, ou de melhoria da eficiência da máquina arrecadadora, ou de ampliação do número de contribuintes, bem como qualquer outro aumento de receita que não seja elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, não poderá ser utilizado para, por exemplo: contratar professores, agentes de saúde, policiais, adequar planos de carreira, prestar novos tipos de assistência social, aumentar o valor de benefícios da seguridade acima do necessário para preservar seu valor real, ou qualquer outro tipo de despesa obrigatória de caráter continuado, como programas de bolsa-escola criados por lei. Tal impedimento significa que essas despesas só poderão ser custeadas com recursos provenientes de redução permanente de despesa (fechamento de órgãos, redução de despesas de pessoal, redução de programas e benefícios da seguridade social, entre outros) ou do aumento da carga tributária.

25. Além disso, a forma como deverá ser feita a compensação é objeto de várias e contraditórias interpretações. Ainda não se sabe exatamente como virá a ser, efetivamente, posta em prática.

DESPESAS COM PESSOAL

Limites

26. A LRF mantém os conceitos e princípios básicos da "*Lei Camata*" em vigor e introduz novas regras. A principal é que "*os valores referentes aos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal*", e serão computadas na despesa total com pessoal. O município deverá analisar com cuidado o quanto essa exigência elevará sua despesa total com pessoal, pois o limite não mudou, mas a despesa, em muitos casos, será aumentada.

27. As despesas com pessoal dos Municípios não poderão exceder o limite de 60% da receita corrente líquida. Esse limite deverá ser repartido entre o Executivo e o Legislativo pela lei de diretrizes orçamentárias. Se a LDO não o fizer, ficarão valendo os limites definidos na LRF: 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município – existentes nas capitais do Rio de Janeiro e São Paulo -, e 54% para o Executivo (art. 20, III). Vale lembrar que a Câmara de Vereadores, futuramente, deverá atender, ainda, os limites da proposta de emenda constitucional recentemente aprovada pelo Senado Federal (a ser discutida na Câmara), que se referem não apenas a despesas com pessoal, mas também com gastos totais do Legislativo.

28. As informações sobre as despesas com pessoal e o atendimento do limite serão verificados pelos Tribunais de Contas (art. 59, § 2º).

Revogação da Lei Camata e novo prazo para enquadramento

29. A partir da publicação da LRF, o município que estiver acima do limite deverá enquadrar-se em até dois exercícios, eliminando pelo menos 50% do excesso no primeiro ano, sob pena de ficar proibido de receber transferências voluntárias, obter garantias e contratar operações de crédito (art. 70). Entrando a LRF em vigor, a *"Lei Camata II"* será revogada. Os Municípios terão, então, um prazo maior para se enquadrarem: o prazo previsto na *Lei Camata* venceria em 31 de Maio de 2001; com a LRF este prazo será estendido para, provavelmente, meados de 2002.

Limites transitórios até 2003

30. Até o final de 2003, estará em vigor também um limite transitório, que será apurado da seguinte forma: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores verificarão qual foi a relação observada em 1999 entre sua despesa total com pessoal e a receita corrente líquida do município. Se o percentual for inferior ao limite estabelecido na Lei (ou na lei de diretrizes orçamentárias), até dezembro de 2003 o limite a ser respeitado será o percentual verificado em 1999, acrescido de 10% (art. 71). A intenção desse dispositivo é evitar que aqueles que estejam gastando um percentual muito inferior ao limite fixado elevem suas despesas até o limite da LRF. As despesas com "serviços de terceiros" (como são contabilizadas as "terceirizações") também ficam limitadas, até 2003, ao percentual verificado em 1999, sem o adicional de 10% (art. 72).

Receita corrente líquida

31. A receita corrente líquida é basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total devem ser excluídas as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência e nele devem ser computados os valores pagos e recebidos em decorrência do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e da *"Lei Kandir"* (art. 2º, § 2º).

Verificação do cumprimento dos limites e sanções

32. A obediência aos limites será verificada ao final de cada quadritrimestre, por cada um dos Poderes, com base nos últimos doze meses (art. 2º, § 3º). A comparação das despesas com o limite fará parte do Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, a ser amplamente divulgado em até 30 dias após o encerramento do quadritrimestre. Se o prazo para divulgação não for cumprido, seja pelo Executivo seja pelo Legislativo, o município ficará impedido de receber transferências voluntárias e realizar operações de crédito (art. 55, § 3º).

33. Se a despesa ultrapassar 95% do limite, o Poder fica imediatamente proibido de: conceder aumento ou qualquer outra forma de reajuste de remuneração, criar cargos, admitir pessoal e contratar horas extras (art. 22).

34. Ultrapassado o limite, o Poder terá um prazo de oito meses para se ajustar, podendo adotar medidas como redução das despesas com cargos de confiança, redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos, exoneração de servidores não estáveis e até demissão de servidores estáveis(art. 23). Vale lembrar que se houver aumento de receitas correntes nos meses seguintes essas providências poderão se tornar desnecessárias.

35. É importante registrar que, segundo o projeto enviado pelo Executivo Federal para penalizar o descumprimento da LRF, aqueles que deixarem de *"ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa relativa a pessoal que houver excedido o limite máximo* ficam sujeitos à pena de reclusão, de 1 a 4 anos.

36. Se após esses oito meses verificar-se que as despesas ainda excedem os limites, o município ficará proibido de receber transferências voluntárias, obter garantia e contratar operações de crédito (art. 23, § 3º). Essas sanções aplicam-se aos Municípios qualquer que seja o Poder desajustado. Se o Executivo estiver ajustado mas o Legislativo não, ainda assim o município será punido. Não há uma sanção específica para o Executivo ou para o Legislativo.

Repasse de recursos para pagamento de despesas com pessoal da Câmara de Vereadores

37. Embora não exista uma sanção específica para o Legislativo quando ele descumpre o prazo para retorno ao limite, há uma regra que o atinge nessa situação, mas não é uma sanção. O total dos recursos que o prefeito deve repassar à Câmara de Vereadores para pagamento de pessoal será calculado aplicando-se o limite estabelecido na LDO do município ou, se for o caso, o fixado na LRF: 6% da receita corrente líquida (art. 20, § 5º). Essa regra dá efetividade à fixação de limites para o Legislativo e, por ela, o prefeito não está obrigado a repassar recursos para a Câmara pagar despesas que excedem o limite.

Regras especiais para final de mandato

38. No último ano do mandato do prefeito, se o excesso ocorrer no primeiro quadrimestre essas sanções se aplicam imediatamente (art. 23, § 4º). Ou seja, não será dado o prazo de oito meses para ajuste antes de se aplicar a punição.

39. Nos últimos 180 dias do último ano do mandato do prefeito ou do presidente da Câmara de Vereadores, nenhum ato que aumente a despesa com pessoal poderá ser expedido pelo respectivo Poder (art. 21). O descumprimento dessa norma, segundo o projeto de lei ordinária citado anteriormente, prevê pena de 1 a 4 anos de reclusão a quem *"expedir ato*

que acarrete aumento de despesa relativa a pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura".

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

40. A LRF estabelece algumas exigências gerais para o recebimento de transferências voluntárias (várias delas já vêm constando das leis de diretrizes orçamentárias da União, que não têm o caráter de permanência de uma lei complementar).

41. Para receberem transferências voluntárias, os Municípios deverão comprovar que estão em dia com os pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; que estão cumprindo os limites constitucionais relativos aos gastos com saúde e educação; que os limites relativos a pessoal, dívidas e operações de crédito, bem como as condições para inscrição em restos a pagar, estão sendo respeitados; e que seu orçamento prevê a contrapartida. O ente transferidor deverá fazer constar no orçamento dotação específica para a transferência que se quer realizar (art. 25).

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO

42. Esse assunto é um dos pontos principais da LRF. No entanto, para os Municípios não ocorrerão impactos substanciais de imediato.

Contratação de operações de crédito

43. Quanto às operações de crédito, mesmo depois da entrada em vigor da LRF, os Municípios continuarão a Ter de obedecer as condições, limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 78 / 98 do Senado Federal, até que uma outra resolução seja aprovada.

44. A *Lei de Responsabilidade Fiscal* prevê algumas exigências gerais para a formalização do pleito de contratação de operações de crédito: prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária, inclusão dos recursos no orçamento, exceto ARO; observância dos limites e condições fixados pelo Senado; atendimento da "regra de ouro" (montante das operações de crédito não pode ser superior ao das despesas de capital – art. 167, III da Constituição e art. 32, § 3º), e obediência às demais normas da LRF (art. 32). Praticamente todas essas exigências já constam na Resolução 78, mas agora passam a ter caráter de permanência.

45. Se o prefeito "*ordenar, autorizar ou promover a realização de operação de crédito... sem prévia autorização legislativa, com inobservância de limites e condições estabelecidos em lei ou em resolução do Senado ou quando os montantes da dívida consolidada e das despesas de pessoal ultrapassarem os limites*", segundo o projeto de lei citado no parágrafo 4, fica sujeito à pena de reclusão, de 1 a 4 anos.

Limites para a dívida consolidada

46. Quanto à dívida consolidada, conceito que está sendo definido na LRF, os Municípios somente se verão obrigados a cumprir as normas da Lei relativas a esse limite depois que o Senado fixá-lo. É o Senado que tem a competência constitucional para fixar limites para a dívida consolidada, mas só pode fazê-lo depois que o Presidente da República os propuser (art. 52, VI da Constituição). O Presidente terá um prazo de 90 dias após a publicação da LRF para propor os limites (art. 30). O Senado não tem prazo.

47. A falta de um limite para a dívida consolidada não significa que o endividamento ficará fora de controle. A Resolução 78 é bastante restritiva quanto à contratação de operações de créditos, de forma que, enquanto mantidas suas exigências, provavelmente a ultrapassagem dos limites só deverá acontecer se houver queda da receita corrente ou modificações nos encargos das operações já contratadas. Um exemplo das exigências da Resolução 78 é a proibição de "*contratação de operações de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município*" (art. 18 da Resolução).

48. É importante observar que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos vão passar a integrar a dívida consolidada para fins de aplicação do limite (art. 30, § 7º). Portanto, deixar de pagar precatórios terá, entre outras conseqüências, a de significar uma elevação "não-natural" no estoque da dívida, podendo provocar a ultrapassagem do limite e sujeitar o município a várias sanções.

Verificação do cumprimento dos limites e sanções

49. A verificação do cumprimento do limite da dívida consolidada será feita ao final de cada quadrimestre. Se o limite for ultrapassado, imediatamente fica o município proibido de realizar operações de crédito e obrigado a obter superávit primário. O município terá, então, um prazo de doze meses para reconduzir a dívida ao limite. Vencido o prazo e não realizado o ajuste, o município ficará impedido de receber transferências voluntárias (art. 31).

50. Se o prefeito "*deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal*" estará cometendo crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, segundo prevê o projeto de lei citado no parágrafo 4.

Regra especial para as instituições financeiras

51. A LRF introduz uma regra que visa fazer com que também as instituições financeiras sejam mais "responsáveis" quando realizarem operações de crédito com os Municípios e outros entes. A instituição financeira deverá exigir a comprovação do cumprimento das exigências

legais para a realização da operação. Se elas não forem obedecidas, a operação será cancelada e a instituição não receberá os juros e demais encargos (art. 33).

52. O prefeito deverá promover o cancelamento da operação. Se não o fizer aplicam-se ao município as sanções do art. 23, § 3º (transferências voluntárias, operações de crédito, concessão de garantia) e ele estará incorrendo em crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, segundo o projeto de lei citado no parágrafo 4.

Operações com outros entes da Federação (União e Estados)

53. Ponto chave da LRF é a vedação da realização de operações de crédito entre os entes federação (União e município, Estado e município), ainda que por intermédio de suas entidades da administração indireta (art. 35, *caput*). Deve-se destacar que a assunção, o reconhecimento e a confissão de dívidas são consideradas operações de crédito (art. 29, § 1º).

54. Há duas exceções a essa vedação: Estados e Municípios podem comprar títulos da União (art. 35, § 2º) e realizar operações com bancos estatais, mas essas operações não podem ser contratadas para financiar despesas correntes nem dívidas contraídas junto a outros bancos (art. 35, § 1º).

55. Esse dispositivo (art. 35) veda até mesmo operações de refinanciamento e novação. Ou seja, os Municípios não poderão mais recorrer aos Estados e à União para refinanciar suas dívidas.

56. O projeto de lei 621 / 99, que prevê os crimes relacionados à LRF, considera crime de responsabilidade contra a lei orçamentária "*ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.*"

57. Cabe lembrar que a Resolução 78 contém vedações à emissão de títulos, como por exemplo: "*Art. 10: Até 31 de dezembro de 2010, os Estados e Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal...*"; "*Art. 12, § 4º: As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União não serão autorizadas a emitir novos títulos*".

58. Portanto, os Municípios, diante dessas restrições ao financiamento, terão de valorizar suas fontes de receitas e controlar suas despesas.

Operações de crédito por antecipação de receita

59. Na parte relativa às ARO, a LRF entra em mais detalhes (art. 38). As operações de crédito por antecipação de receita só poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e

deverão ser liquidadas até o dia 10 de dezembro. As ARO estão proibidas no último ano de mandato (proibição também constante da Resolução 78) e enquanto houver outra operação ainda não integralmente resgatada. Resumindo: o prefeito não poderá contratar operações de ARO no período de 11 de dezembro a 09 de janeiro, no seu último ano de mandato e enquanto existir operação pendente.

60. Se o prefeito descumprir essas proibições poderá ser punido com 1 a 4 anos de reclusão, conforme prevê o projeto de lei ordinária 621 / 99, que trata dos crimes relativos à *Lei de Responsabilidade Fiscal*, ao tipificar como crime "*ordenar, autorizar ou promover a realização de operação de crédito, interno ou externo... com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou resolução do Senado Federal.*" Esse mesmo projeto considera crime de responsabilidade contra a lei orçamentária "deixar *de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária... até o décimo quinto dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro*".

RECEBIMENTO DE GARANTIA

61. Para recebimento de garantia, o município deverá oferecer contragarantia e comprovar que não está inadimplente com sua obrigação junto aos ente garantidor e suas entidades controladas. No caso de garantia em operações junto a organismo financeiro internacional, o município deverá também cumprir as exigências para recebimento de transferências voluntárias. (arts. 40 e 25).

RESTOS A PAGAR

62. A LRF estabelece algumas normas gerais sobre a inscrição de despesas em restos a pagar, que terão repercussão imediata na administração financeira dos Municípios.

63. Serão inscritas as despesas empenhadas e liquidadas e as ainda não liquidadas que correspondam efetivamente a compromissos assumidos em virtude de normas legais, contratos administrativos ou convênios. Outras despesas só poderão ser inscritas se sobrar disponibilidade de caixa depois de consideradas as despesas que obrigatoriamente devem ser inscritas (art. 41).

64. Segundo o projeto de lei citado no parágrafo 4, aquele que "*promover, ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou liquidada ou que exceda limite estabelecido em lei* fica sujeito a detenção, de 6 meses a 2 anos.

Regras para final de mandato

65. Nos últimos oito meses do último ano de mandato, o prefeito ou o presidente da Câmara de Vereadores não poderá contrair despesa que não possa ser paga no ano. Para ser

contraída despesa que tenha parcela a ser paga no ano seguinte, deverá ser provisionada disponibilidade de caixa suficiente (art. 42). Os que descumprirem essas normas poderão vir a ser punidos pelo projeto de lei ordinária citado no parágrafo 4: aquele que "*promover, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa*" fica sujeito à pena de reclusão, de 1 a 4 anos.

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Destinação dos recursos da venda de bens do patrimônio público

66. Uma importante norma foi estabelecida pela LRF a esse respeito, a qual os Municípios deverão considerar no seu planejamento orçamentário e de equilíbrio fiscal: as receitas com a venda de bens e direitos do patrimônio do município não poderão ser aplicadas em despesas correntes. Uma única exceção é a destinação desses recursos para os regimes de previdência social e, assim mesmo, se autorizada por lei (art. 44). Esta medida impede, de um lado, o uso desses recursos para pagar juros, e, de outro, que sejam aplicados em programas sociais.

Desapropriação de imóveis urbanos

67. Qualquer desapropriação de imóvel urbano só poderá ser realizada se houver prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial. Deverá ainda ser apresentada estimativa de seu impacto financeiro e comprovação de que: há dotação orçamentária; e que a despesa é compatível com o PPA e não fere disposições da LDO (arts. 46 e 16).

TRANSPARÊNCIA

68. Os prefeitos deverão se preparar para tornar sua administração mais transparente e prestar contas à sociedade de uma forma mais efetiva, fornecendo informações documentadas sobre sua gestão fiscal.

Participação popular

69. Serão realizadas audiências públicas e deverá ser incentivada a participação popular na elaboração do PPA, da LDO e dos orçamentos, (art. 48, parágrafo único).

Relatório Resumido de Execução Orçamentária e demonstrativos bimestrais

70. Trinta dias após o final de cada bimestre, o prefeito deverá divulgar, inclusive na Internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 52), o qual demonstra resumidamente o comportamento e a execução da despesa (valores e onde). Se descumprido

o prazo para a divulgação do Relatório Resumido, o município ficará impedido de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito (art. 52, § 2º).

71. Junto com esse relatório, serão divulgados demonstrativos sobre a receita corrente líquida, os resultados fiscais, as despesas com juros, os restos a pagar. As normas para sua padronização, e para os demais relatórios, serão editadas inicialmente pela União (art. 50, § 2º) e, posteriormente, pelo conselho citado no art. 67.

72. Deverão, ainda, ser apresentadas justificativas para a limitação de empenho de despesas ("estouro" das despesas com juros ou da dívida em relação aos seus limites ou perspectiva de não-cumprimento das metas – art. 4º, I, "b") e para a frustração de arrecadação. Nesse último caso, o prefeito deverá especificar o que pretende fazer para combater a evasão fiscal e recuperar os créditos tributários (art. 53, § 2º, II).

Relatório de Gestão Fiscal – Informações sobre o cumprimento dos limites

73. A cada quatro meses, o prefeito e a Câmara dos Vereadores deverão publicar o Relatório de Gestão Fiscal, prestando contas sobre a situação de tudo que está sujeito a limites e condições (despesas com pessoal, dívida, operações de crédito, ARO, inscrição em restos a pagar). Medidas corretivas deverão ser apresentadas se os limites forem ultrapassados (arts. 54 e 55).

74. Se o Relatório, do prefeito ou da Câmara de Vereadores, não for publicado no prazo, o município ficará impedido de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito (art. 55, § 2º). Os responsáveis por assinar o relatório ficarão sujeitos, segundo o projeto de lei ordinário citado no parágrafo 4, à pena de detenção, de 6 meses a 2 anos.

Divulgação

75. Os planos, orçamentos, LDO, relatórios, prestação de contas, parecer prévio do Tribunal de Contas, e versões simplificadas desses documentos, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet (art. 48). A União deverá prestar assistência técnica aos Municípios para esse fim (art. 64 § 1º).

FISCALIZAÇÃO

76. Os Tribunais de Contas e o sistema de controle interno de cada Poder vão fiscalizar o cumprimento das normas LRF, tais como: o cumprimento das metas; a obediência aos limites para realização de operações de crédito; a inscrição em restos a pagar; a destinação dos recursos oriundos da venda de bens do patrimônio do município; e também se as medidas para fazer retomar as despesas com pessoal e a dívida aos seus limites foram adotadas (art. 59).

Verificação do cumprimento dos limites para despesas com pessoal

77. As informações sobre despesas com pessoal e o atendimento ao limite. serão verificadas pelos Tribunais de Contas (art. 59, § 2º).

Parecer prévio sobre as prestações de contas

78. Os Tribunais de Contas deverão dar parecer prévio conclusivo sobre as prestações de contas dos prefeitos num prazo de sessenta dias. No caso de Municípios com menos de 200 mil habitantes que não sejam capitais, o prazo será maior: 180 dias. Enquanto houver prestação de contas não apreciada, o Tribunal não entrará em recesso (art. 57). Um dos objetivos dessa norma é que os prefeitos não fiquem por muito tempo sem uma definição dos Tribunais sobre suas contas.

OUTROS PONTOS

79. Não poderá ser exigida dos municípios contribuição para custeio de despesas que não são de sua competência (que seriam da União ou dos Estados), a não ser que haja: autorização na LDO e na lei orçamentária do município e convênio prevendo essa contribuição (art. 64).

Regras diferenciadas para pequenos municípios

80. Municípios com menos de 50 mil habitantes poderão: a) elaborar o Anexo de Política Fiscal do PPA e o Anexo de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais, ambos da LDO, a partir de 2005; b) divulgar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal semestralmente, em vez de bimestralmente, no primeiro caso, e quadrimestralmente, no segundo; c) verificar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada de seis em seis meses, em vez de quatro em quatro.

Situação de calamidade pública

81. No caso de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, fica suspensa, enquanto perdurar a situação, a contagem dos prazos para enquadramento da dívida e das despesas com pessoal aos respectivos limites (art. 65). A obrigação de atingir as metas fiscais e de limitar empenhos também fica suspensa. Deve-se entender que não é a Assembléia que irá decretar a calamidade. Continuará a ser o prefeito. Mas, para efeito de suspensão dos prazos e da obrigação de cumprimento de metas, a Assembléia Legislativa deverá reconhecer a situação.

Resumo das limitações de final de mandato

82. As limitações às ações dos prefeitos no último ano de seu mandato são:

a) as operações de crédito por antecipação de receita (ARO) são proibidas no último ano de mandato (art. 38, IV). O descumprimento desta proibição pode ser punido com 1 a 4 anos de reclusão, conforme prevê o projeto de lei ordinária 621/99 que trata dos crimes relativos à *Lei de Responsabilidade Fiscal*;

b) nos últimos 180 dias do último ano de mandato do prefeito, nenhum ato que aumente a despesa com pessoal poderá ser expedido (art. 21). O descumprimento dessa norma, segundo o projeto de lei ordinária citado anteriormente, prevê punição de 1 a 4 anos de reclusão a quem *"expedir ato que acarrete aumento da despesa relativa a pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou legislatura"*;

c) no último ano do mandato do prefeito, se o limite para despesas com pessoal exceder o limite já no primeiro quadritrimestre, as sanções de proibição de contratar operações de crédito, suspensão de transferências voluntárias e obtenção de garantia, aplicam-se imediatamente (art. 23, § 4º). Ou seja, não haverá o prazo de oito meses para ajuste antes de se aplicar a punição;

d) nos últimos oito meses do último ano de mandato, o prefeito ou o presidente da Câmara dos Vereadores não poderá contrair despesa que não possa ser paga no ano. Para ser contraída despesa que tenha parcela a ser paga no ano seguinte, deverá ser provisionada disponibilidade de caixa suficiente (art. 42). Os que descumprirem essas normas poderão vir a ser punidos pelo projeto de lei ordinária citado no item "a".

e) de acordo com o art. 18 da Resolução nº 78/98 do Senado, "é vedada a *contratação de operações de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município*".

83. Investimento de execução superior a um exercício só poderá ser incluído no orçamento se o plano plurianual do município já o tiver previsto. Se não estiver e o prefeito quiser colocá-lo no orçamento, deverá editar uma lei específica incluindo-o no PPA (art. 5º, 5º). Essa regra ganha importância especial no último ano de mandato.

84. O orçamento do município somente destinará recursos para novos projetos depois de adequadamente atendidos os que já estão em andamento e as despesas para conservação do patrimônio público (art. 45). A LDO do município vai estabelecer como essa regra de priorização será atendida.

Transferências voluntárias que não podem ser suspensas

85. A sanção de suspensão de transferências voluntárias prevista em vários dispositivos da LRF não pode ser aplicada às transferências relativas às ações de saúde, educação e assistência social (art. 25, § 3º), o que minimiza a penalização da população do município por infrações cometidas pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara dos Vereadores.

COMENTARIOS FINAIS

Este estudo tem o objetivo de fornecer uma visão geral sobre a *Lei de Responsabilidade Fiscal,* no que se refere aos Municípios. É uma orientação para uma análise mais aprofundada. Com esse intuito, os pontos principais foram abordados de uma forma mais sintética e direta. Conclusões sobre os objetivos e conseqüências de cada dispositivo só devem ser tiradas após a leitura atenta da lei como um todo e de cada um de seus artigos, conhecendo-se o contexto em que estão inseridos, seus detalhes, ressalvas e exceções.

Wéder de Oliveira

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera o inciso VI do artigo 29 e acrescenta o artigo 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 29 -

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (NR)

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC) AC = acréscimo.

"b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

....."

Artigo 2º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 29-A:

"Artigo 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:" (AC)

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC)

"II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;" (AC)

"III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;" (AC)

"IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes." (AC)

"§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." (AC)

"§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:" (AC)

"I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;" (AC)

"II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou" (AC)

"III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária." (AC)

"§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo." (AC)

Artigo 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.